



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Portaria n.º 13:202** — Determina que, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o primeiro-adjunto do tribunal colectivo seja o juiz do Tribunal do Trabalho de Leiria, intervindo nele, como segundo-adjunto, o substituto do presidente do Tribunal.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:853** — Permite ao Fundo de Fomento Nacional, precedendo aprovação do Ministro das Finanças, usar das formas de financiamento mais apropriadas para a subscrição ou compra de acções, tomada de obrigações e contratos de empréstimos — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 37:724, que autoriza o Governo a realizar as operações de crédito necessárias à utilização da quota atribuída a Portugal no plano de ajuda americana à Europa.

**Decreto-Lei n.º 37:854** — Adita um § único ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34:520, que substitui as taxas mensais da contribuição industrial fixadas aos vendedores ambulantes pelo Decreto-Lei n.º 32:595.

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 13:203** — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Tático de Infantaria, 2.ª parte — Combate — Companhia de canhões de acompanhamento.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 13:204** — Inclui na classe xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de preparador de soros, vacinas e análises dos serviços de saúde da colónia da Guiné.

### Ministério das Comunicações:

**Despacho** — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

#### Portaria n.º 13:202

Tendo-se reconhecido a imperiosa necessidade da utilização, no que respeita ao Tribunal do Trabalho de Coimbra, da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36:771, de 1 de Março de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, que, a partir do dia 1 do próximo mês de Julho, o primeiro-adjunto do tribunal colectivo seja o juiz do Tribunal do Trabalho de Leiria, intervindo nele, como segundo-adjunto, o substituto do presidente do Tribunal.

Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1950. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Fundo de Fomento Nacional

#### Decreto-Lei n.º 37:853

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na execução do plano de aplicação de capitais a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37:724, de 2 de Janeiro de 1950, poderá o Fundo de Fomento Nacional, precedendo aprovação do Ministro das Finanças, usar das formas de financiamento mais apropriadas à consecução dos objectivos previstos, tais como: subscrição ou compra de acções, tomada de obrigações e contratos de empréstimo.

§ 1.º Qualquer destas operações será dotada com as garantias de reembolso que a comissão administrativa do Fundo de Fomento Nacional, em cada caso concreto e atendendo às características do empreendimento assistido, tenha por conveniente pedir.

§ 2.º As somas a investir em acções não poderão exceder 20 por cento da importância total prevista nos planos de aplicação de capitais aprovados em Conselho de Ministros.

§ 3.º Na tomada de obrigações respeitar-se-á a doutrina dos artigos 196.º e seguintes do Código Comercial.

Art. 2.º Em casos de notória conveniência para as entidades incluídas no plano de aplicação de capitais, o Ministro das Finanças, por despacho com publicação no *Diário do Governo*, poderá também autorizar o Fundo de Fomento Nacional a assumir responsabilidades, em nome e representação do Estado, nas operações que os beneficiários dos financiamentos já aprovados venham a realizar, em antecipação dos mesmos, com estabelecimentos bancários ou os organismos indicados no artigo 1.º da Lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935.

§ 1.º As responsabilidades do Fundo de Fomento Nacional, como interveniente nas referidas operações, não serão, em cada caso, superiores aos montantes atribuídos nos planos de aplicação de capitais às entidades neles incluídas.

§ 2.º A forma da intervenção será escolhida consoante a natureza da operação a realizar, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 29.º das bases aprovadas pela Lei de 20 de Março de 1907.

§ 3.º O presidente da comissão administrativa do Fundo de Fomento Nacional, ou quem for designado para o substituir nas ausências ou impedimentos, representará o Fundo nos actos a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 3.º Na realização de operações por conta do Fundo de Fomento Nacional, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37:724, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá, de acordo com a comissão admi-

nistrativa do Fundo, acolher-se às disposições da sua legislação privativa que se mostrem mais adequadas à natureza especial daquelas operações.

Art. 4.º Carecerão apenas de autorização do Ministro das Finanças e não ficarão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas os actos e contratos que o Fundo de Fomento Nacional realizar, directamente ou por intermédio das instituições nacionais de crédito, com o fim de proceder, no uso das suas atribuições legais, ao investimento dos dinheiros que lhe venham a ser atribuídos.

Art. 5.º No Decreto-Lei n.º 37:724, de 2 de Janeiro de 1950, serão introduzidas as seguintes alterações:

1.ª A alínea d) do artigo 3.º passa a ter a redacção:

Amortizações, juros e outros rendimentos de operações activas realizadas.

2.ª O n.º 2.º do artigo 4.º passa a ter a redacção:

Os financiamentos concedidos e as despesas inerentes à sua realização e administração.

Art. 6.º À requisição de funcionários a serviços do Ministério das Finanças, nos termos do § único do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 37:724, será aplicável o regime estabelecido no § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:063, de 27 de Dezembro de 1946, mesmo com prejuízo das disposições orgânicas dos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

##### Decreto-Lei n.º 37:854

Havendo dúvidas quanto aos tribunais competentes para o julgamento dos autos de transgressão levantados pela fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para imposição das multas a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34:520, de 23 de Abril de 1945;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34:520, de 23 de Abril de 1945, será aditado o seguinte parágrafo:

§ único. As multas a que se refere este artigo serão impostas em auto de transgressão a julgar pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

##### 3.ª Direcção-Geral

##### 1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

##### Portaria n.º 13:203

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento Tático de Infantaria, 2.ª parte — Combate — Companhia de canhões de acompanhamento.

Ministério da Guerra, 20 de Junho de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

##### Repartição do Pessoal Civil Colonial

##### Portaria n.º 13:204

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe xv da tabela anexa ao referido decreto a categoria de preparador de soros, vacinas e análises dos serviços de saúde da colónia da Guiné.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 20 de Junho de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

##### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

##### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 15.000\$ da verba inscrita no n.º 6) do artigo 14.º, «Fardamentos, resguardos e calçado», do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico para reforço da inscrita no n.º 5) do mesmo artigo, «Abonos para falhas».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Junho de 1950. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.